

Decisão de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL

Em 18 de maio de 2020.

Processo: 48500.003534/2019-00
Licitação: Pregão Eletrônico nº 006/2020
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela ENTHERM ENGENHARIA DE
SISTEMAS TERMOMECHANICOS LTDA.

I – DOS FATOS

1. A empresa ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECHANICOS LTDA (CNPJ: 00.681.882/0001-06) enviou sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020 no dia 14 de maio de 2020.
2. A peça impugnatória trata basicamente dos seguintes pontos:
 - i. **Questiona a exigência quantitativa trazida na subcláusula 9.5.2.3.6;**
 - ii. **Questiona o piso salarial tomado por base para algumas categorias profissionais, bem como a exequibilidade do valor estimado.**
3. O pedido de impugnação é temporâneo, cumprindo o prazo previsto no Decreto Nº 10.024/2019, que norteia os regramentos trazidos no instrumento editalício.

II – DA ANÁLISE

4. Passemos a examinar os pontos trazidos na impugnação:

Sobre a subcláusula 9.5.2.3.6.

5. No tocante ao pedido da impugnante, em que indica que há discrepância na qualificação técnica: não exigir quantitativo mínimo de sistema de refrigeração por meio de atestado (item 9.5.2.3.4) e exigir quantitativo mínimo de operação e manutenção de rede lógica com cabeamento estruturado 5e/6e de no mínimo 1.800 pontos (item 9.5.2.3.6), um item que é de menor complexidade técnica para realizar a operação e manutenção. Visto que tratam de cabeamento com pontos diferentes e mesmo complexidade, pois a Licitante que executa a manutenção em 1 ponto, tem capacitação técnica para executar em mais pontos.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 18/05/2020.

6. Em suma, a impugnante entende como excessiva quantidade de pontos a ser comprovados na cláusula 9.5.2.3.6:

9.5.2.3 Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante realizou serviços de manutenção predial em edificações NÃO RESIDENCIAIS, com fornecimento de todo o material de reposição, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros (considerando-se quantitativos de até 50% dos sistemas instalados e das áreas do complexo predial):

9.5.2.3.4 Instalação, operação e manutenção em sistema de ar condicionado tipo expansão direta (VRF/VRV); em equipamentos de ar condicionado tipo “splits” e “ACJ” e em sistema de ar condicionado tipo Central Resfriadora de Líquido (Chiller).

9.5.2.3.6 Operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 5e/6e (dados, voz e imagem), com no mínimo 1800 pontos.

9.5.2.3.12 **Será aceito o somatório de atestados (declarações) para comprovar o cumprimento das exigências relativas às capacidades ou dimensões definidas nos itens acima (grifo nosso).**

9.5.2.3.13 Somente será aceito atestado expedido após a conclusão do contrato, ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

7. O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

8. Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 18/05/2020.

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

9. Considerando os parâmetros assentados na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência do TCU, a área técnica demandante da contratação foi consultada a respeito das questões pontuadas, tendo assim se pronunciado:

A SAF entende que deve ser mantida a exigência da cláusula 9.5.2.3.6. Esse quantitativo representa menos de 45% do total de pontos existentes no complexo predial, tal requisito é importante para seleção de fornecedor com experiência e especialização, pois o somatório de pontos também está vinculado à complexidade das instalações de infraestrutura desses pontos, o que vai além da simples manutenção individual de cada ponto. Ademais, cabe lembrar da possibilidade de somatório de atestados.

10. Pelo exposto, entendo que não há qualquer ilegalidade ou excesso na cláusula 9.5.2.3.6 que mereça alteração, haja vista que a área indicou que o serviço de cabeamento estruturado é considerado relevante a ponto de ser verificada a aptidão das licitantes, além do que a quantidade de pontos cabeados exigida como mínima, está dentro dos parâmetros razoáveis estabelecidos pelos órgãos de controle, sendo inferior a 50% do total, bem como estamos aceitando o somatório dos atestados.

11. Por outro lado, a SAF entende que o comentário trazido na impugnação sobre a falta de exigência de quantitativo mínimo para a cláusula 9.5.2.3.4 é relevante e em alteração ao edital, tal ponto ser sanado.

Sobre a convenção utilizada:

12. A impugnação questiona ainda o fato de a Aneel não ter utilizado a Convenção Coletiva do SINTEC/SEAC DF 000390/2019, e que por tal razão o valor estimado está inexequível:

“Ocorre que ao dimensionar o preço, o órgão cotou o valor do posto em R\$ 1.826,64 (Mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). Porém o valor em questão é abaixo do valor atual do piso exigido pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do DF (SINTEC/SEAC).

A convenção coletiva atual de número DF000390/2019 denomina o valor do piso salarial em R\$ 1.985,50 (Mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) a serem praticados a partir de Maio/2019.

Importante frisar que dentro os benefícios citados em Convenção coletiva como

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 18/05/2020.

obrigatórios para os técnicos estão o serviço odontológico no valor de R\$ 9,90 (Nove reais e noventa centavos) mensal, conforme Cláusula Décima Sétima da Convenção em questão, o auxílio morte/funeral no valor de R\$ 2,00 (Dois reais), conforme parágrafo primeiro da Cláusula Oitava e, auxílio saúde/plano ambulatorial no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), conforme Cláusula Décima Sexta da Convenção coletiva acostada.

13. Em relação ao posicionamento da impugnante, necessário enfatizar que todos os argumentos trazidos na peça impugnatória, foram tratados no próprio Edital, nas OBSERVAÇÕES E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO (da Planilha de Formação de Custos), a partir da página 300:

(3) Preencher a planilha com base na Convenção Coletiva/Acordo Coletivo vigente ao qual o posto de serviço estará vinculado, considerando o que a legislação vigente determina quanto à vinculação à categoria profissional do empregado ou à atividade preponderante do empregador.

....

(5) A ANEEL não se vincula às disposições de acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas contratadas; de matéria não trabalhista; de obrigações e direitos que somente se aplicam a contratos com a Administração Pública; que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e que estabeleçam preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

a. A Procuradoria Federal Junto à ANEEL (PF/ANEEL), por meio do Parecer n. 00044/2020/PFANEEL/PGF/AGU5, em análise a cláusulas das convenções coletivas do SEAC/DF e do SINDISERVIÇOS/DF frente ao Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, manifestou-se no sentido da não aplicabilidade de cláusulas que imputem encargos à Administração Pública, a exemplo das referentes a plano de saúde, cujos encargos não devem constar em planilhas de custo nem tampouco ser objeto de repactuação futura, por configurar ilegalidade e não obrigatoriedade, estando a Administração exonerada de suportá-los.

(20) Para cálculo do valor estimado pela Administração, foram utilizadas a Convenção Coletiva do Trabalho SENGE-SINDUSCON/DF, período de 2019 a 2021; Convenção Coletiva do Trabalho SINDISERVIÇOS-SEAC, ano 2020; e Convenção Coletiva do Trabalho dos SINDICATO DOS ARQUITETOS-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA, período 2019 A 2021.

a. O Acordo/Convenção Coletiva/Dissídio Coletivo de Trabalho indicado não é de utilização obrigatória pelo licitante (Acórdão TCU nº 369/2012), mas se exigirá o cumprimento das disposições daquele a que o licitante estiver obrigado, observado o disposto no item 5.

14. Pelo exposto, nas orientações ao preenchimento das planilhas de custo está esclarecido que os licitantes não estão vinculados às Convenções Coletivas que deram respaldo à estimativa de custos feita pela ANEEL, escolhidas por serem as utilizadas nos contratos tomados como base na pesquisa de mercado. Aliás, sobre o tema, vale trazer julgado do TCU:

Fl. 5 da Decisão de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 18/05/2020.

Acórdão nº 1097/2019 - Plenário

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

15. Portanto, a licitante pode usar outra Convenção Coletiva além das utilizadas pela ANEEL, contudo, no tocante ao pagamento de benefícios, tais quais plano de saúde e plano odontológico, citados na impugnação, é importante frisar que a ANEEL não arcará com esses custos, por força da orientação da Advocacia Geral da União. Caso a licitante pretenda pagar tais benefícios, esses deverão ser incluídos nos custos indiretos da sua planilha.

16. Levando em conta essas informações e a alegação da empresa impugnante de que a estimativa de custos contém preços impraticáveis, tendo a ter uma outra visão sobre o assunto.

17. A estimativa de custos feita pela ANEEL leva em consideração o valor total do posto de trabalho e não tão somente a remuneração, considerando parâmetros estimativos de lucro, custos indiretos e tributos, que dificilmente são alcançados na licitação, exatamente prevendo variações normativas de convenções coletivas diversas que podem ser utilizadas pelos licitantes, porém observando os valores praticados no mercado.

18. Quando a impugnação traz a afirmação de que o valor é inexequível, leva em conta apenas a divergência entre os valores de piso salarial entre as categorias, quando o correto seria verificar o custo total do posto. Vale salientar que a impugnante, atualmente contratada da ANEEL, fornece seus serviços com um custo em torno de 20% menor do que o estimado para essa contratação, no tocante a alguns dos postos mencionados por ela mencionados.

19. Diante disso, friso que a licitante pode utilizar valores de piso salariais diversos do estimado pela ANEEL, desde que respeite o valor máximo por posto, e portanto, não há argumentos nessa impugnação que justifiquem a alteração da estimativa de custos para o Pregão Eletrônico nº 04/2020.

Fl. 6 da Decisão de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 18/05/2020.

III – DO DIREITO

20. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02, as orientações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES/MPDG e pela jurisprudência dominante do TCU.

IV – DA DECISÃO

21. Pelo exposto, considero improcedentes os pedidos de alteração da cláusula 9.5.2.3.6 e dos pisos salariais estimados para a contratação, porque os pontos tratados estão consonantes com a legislação e orientação dos órgãos de controle, nos termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira